



PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ
Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,*

Telefone: +670 73173198; +670 78081264; 3331071, 3331184

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

N.º Ref.: 162/PDHJ/XII/2025

23 de dezembro de 2025

Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso
Dr. Afonso Carmona
Caicoli, Díli

Assunto: Pedido de controlo da constitucionalidade

Saudações Combativas, *Excelência*

Venho por esta carta submeter um pedido de verificação da inconstitucionalidade por omissão referente à proteção da criança consagrada na nossa Constituição no seu relacionamento com a justiça juvenil. Nos termos do artigo 151.º da Constituição, solicito respeitosamente que os Venerandos Juizes do Tribunal de Recurso façam o controlo da constitucionalidade, com base no meu pedido cuja fundamentação se encontra na petição em anexo.

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça verificar inconstitucionalidade por omissão [artigo 126.º, n.º 1, alínea c) da Constituição], em conjugação com o n.º 2 do artigo 164.º da Constituição. A referida competência encontra-se prevista também no artigo 42.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro (Lei da Organização Judiciária), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro e pela Lei n.º 4/2025, de 28 de abril.

Reitero os meus protestos de mais elevado respeito e consideração.

Virgílio da Silva Guterres Lamukon
Virgílio da Silva Guterres Lamukon
Provedor



PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ

Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,

Telefone: +670 73173198; +670 78081264; 3331071, 3331184

E-mail: vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

N.º Ref.: 162/PDHJ/XII/2025

23 de dezembro de 2025

Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso

Dr. Afonso Carmona

Caicoli, Díli

Pedido de Verificação da Inconstitucionalidade por Omissão referente à proteção da Criança consagrada na Constituição da República Democrática de Timor-Leste no seu relacionamento com a Justiça Juvenil

Saudações,

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça vem, ao abrigo do disposto do artigo 151.º e no n.º 2 do artigo 164.º, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), bem como da alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (os Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, requerer ao Tribunal de Recurso, a verificação da inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para tornar exequível o artigo 18.º da CRDTL referente à proteção das crianças, com base nos seguintes fundamentos:

A. Competência do Tribunal de Recurso

1. No domínio das questões jurídico-constitucionais, compete ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos

legislativos e normativos dos órgãos do Estado [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da CRDTL].

2. A referida competência encontra-se prevista também no artigo 42.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro (Lei da Organização Judiciária), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro e pela Lei n.º 4/2025, de 28 de abril.
3. Conforme a estipulação do n.º 2 do artigo 164.º da CRDTL, até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela CRDTL a este Tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.
4. Atualmente o Tribunal de Recurso é a Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente no nosso país. Assim, o Tribunal de Recurso é a instância competente para apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado no domínio das questões jurídico-constitucionais.

B. Legitimidade Processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

5. O artigo 151.º da CRDTL estabelece que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.
6. A legislação infraconstitucional reafirma o preceito constitucional indicado no número anterior. A alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, dispõe que compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade de leis, incluindo verificação da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da CRDTL.
7. Conforme o artigo 151.º da CRDTL, é claro que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça possui legitimidade processual ativa para requerer verificação da inconstitucionalidade por omissão de determinadas medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

C. Objeto de fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade



8. O texto constitucional determina que a fiscalização de constitucionalidade incide sobre atos que possuem valor legislativo, englobando atos legislativos (leis e decretos-leis) e atos normativos que incluem regulamentos [artigo 126.º, n.º 1, alínea c) da CRDTL].
9. A presente petição tem por objeto a verificação da inconstitucionalidade por omissão legislativa do Estado, decorrente da falta de concretização dos direitos da criança previstos no artigo 18.º da CRDTL, consubstanciada na ausência de proteção especial por parte do Estado, em virtude da não adoção de medidas legislativas e institucionais necessárias à proteção das crianças em conflito com a lei.
10. Este pedido visa também pedir declaração da inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa referente à regulação da justiça juvenil por estar em causa o respeito pela dignidade da pessoa humana (i.e. dignidade da criança em conflito com a lei) consagrado no artigo 1.º, n.º 1 da CRDTL.
11. De igual forma, solicita-se, ainda, a verificação da inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa ligada à regulação da justiça juvenil por estar em causa o artigo 6.º, alíneas b) e e) da CRDTL, negando os direitos fundamentais da criança no sentido de garantir o seu desenvolvimento harmonioso em diversos aspetos, gerando tratamentos socialmente injustos em relação às crianças em conflito com a lei e outros delinquentes e criando risco no gozo de bem-estar material e espiritual da criança.
12. Observam-se também os instrumentos do Direito internacional, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança¹, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos² e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais³ que obrigam a ter um sistema de justiça juvenil especializado e mecanismo de reabilitação dos menores e jovens em conflito com a lei, bem como mecanismo de proteção que contribua para o desenvolvimento da criança.

D. Questões a serem apreciadas pelo Tribunal de Recurso

13. A prática de crimes cometidos por menores de 16 anos e por jovens entre 16 e 21 anos tem aumentado recentemente. Tal situação indica que muitos destas crianças e destes jovens poderão já estar envolvidos em atividades criminosas ou antissociais desde a adolescência.

¹ Ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 16/2003, de 30 de julho.

² Ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 3/2003, de 22 de julho.

³ Ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 8/2003, de 3 de setembro.



14. A adolescência deve ser entendida como uma etapa natural de conflito e mudança necessária para o desenvolvimento e a formação da identidade, e não como uma desordem ou anomalia.
15. Visualizando a adolescência, Weiner explica que esta "(...) não é uma calamidade, mas uma crise normativa, isto é, uma fase normal do conflito exacerbado caracterizada por uma aparente flutuação da força do Ego... o que pode parecer um excrutínio preconceituoso como o desencadear de uma neurose não passa muitas vezes de uma crise exacerbada que poderá passar por si e contribuir de facto, para o processo de formação da identidade".⁴
16. É indispensável, quando falamos deste assunto, definir o que é na realidade a delinquência juvenil. Esta, segundo Dicks, Hauman e Pingeon, é o conjunto de "todos os comportamentos problemáticos que se manifestam no decurso de transição dos jovens para a vida adulta, sendo entendidos como comportamentos de quebra de condutas sociais convencionais que o individuo manifesta decorrentes de um processo de socialização juvenil."⁵
17. A delinquência juvenil é um fenómeno em crescimento. Este problema reflete, por um lado, muitas deficiências graves na educação, proteção e acompanhamento dos nossos jovens. Por outro lado, é também o espelho de graves falhas e variadas patologias no funcionamento das famílias (que é do conhecimento geral, são cada vez mais disfuncionais), das cidades, da sociedade em geral e também das instituições do Estado.⁶
18. Por isso, a punição da delinquência juvenil deve ser orientada pelos princípios de proteção e educação da criança, consagrados no artigo 18.º da CRDTL, que garante às crianças o direito à proteção especial.
19. Ao contrário da punição aplicada a adultos, as medidas dirigidas a menores têm carácter educativo e reabilitador, visando a reintegração social e a prevenção da reincidência.
20. O artigo 20.º do Código Penal de Timor-Leste dispõe que :
1. Os menores de 16 anos de idade são penalmente inimputáveis.
 2. Aos jovens maiores de 16 e menores de 21 anos de idade aplicam-se as disposições do presente diploma em tudo o que for omissis em legislação autónoma, relativamente à aplicação e execução das sanções criminais".

⁴ WEINER, Irving B., *Perturbações Psicológicas na Adolescência*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2005, página.

⁵ Citação de Dicks e Hauman (1966) e Pingeon (1982). 29 ROSADO, João, *Trabalho da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, "Os aprendizes do crime"*, Coimbra, 2004, página 2.

⁶ ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa, *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*, Edições Sílabo, 1ª Edição, Lisboa, 2010, prefácio, página 11.



21. Já houve casos de violação da lei penal praticados pelos menores de 16 anos de idade e estes menores não foram submetidos ao mecanismo de educação ou reabilitação apropriada por falta de lei reguladora.⁷
22. A referida norma do Código Penal contém uma remissão expressa para uma "legislação autónoma", que deveria estabelecer um regime jurídico especial de justiça juvenil aplicável aos jovens infratores, distinto do regime penal comum dos adultos. Todavia, tal legislação autónoma jamais foi aprovada pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo, apesar de decorrer já mais de duas décadas desde a entrada em vigor da CRDTL e do Código Penal.
23. Deste modo, a ausência da legislação autónoma anunciada pela norma em apreço traduz-se numa omissão constitucionalmente censurável, por impossibilitar a execução plena dos mandamentos constitucionais relativos à proteção especial das crianças e tratamento especial dos jovens em conflito com a lei penal.
24. A palavra "omissão" aparece nos artigos 85.º, alínea e), 126.º, n.º 1, alínea c) e 151.º, todos da CRDTL, mas o próprio texto constitucional não diz nada sobre a definição da palavra "omissão". "Escreveram a tal respeito J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, n.º II das anotações ao artigo 283.º [da Constituição da República Portuguesa], que há o «dever jurídico imposto pela Constituição, cujo não cumprimento implica omissão juridicamente constitucional», «quando a Constituição: (a) estabelece uma ordem concreta de legislar; (b) define uma imposição permanente e concreta dirigida ao legislador (exemplos: criação do Serviço Nacional de Saúde, criação do ensino básico, obrigatório e gratuito); (c) consagra normas que, não se configurando expressamente como ordens de legislar ou imposições constitucionais permanentes e concretas, pressupõem, porém, para obterem operatividade prática, a mediação legislativa (exemplos: lei sobre o exercício do direito de oposição, lei sobre os crimes de responsabilidade política, etc.)»".⁸
25. A doutrina jurídica citada no número anterior vale também em Timor-Leste devido ao facto de haver normas constitucionais muito semelhantes e o próprio sistema jurídico tem também muitas semelhanças.

⁷ <https://thediliweekly.com/2012/01/10/labarik-14-neebe-komete-kri-me-todan-sei-lahetan-justisa-neebe-justu/>; <https://tatoli.tl/2024/06/03/kriminaliza-lae-ba-labarik-nesesariu-konstrui-sentru-juvenil-ihafinan-nee/>; <https://www.hatutan.com/2024/05/27/kazu-hadau-telefone-too-nituchia-lakon-vida-tribunal-liberta-arguidu-minoridade-nain-ida-ba-prizaun-preventiva-no-nain-lima-aprezentasaun-periodika/?noamp=mobile>; [todos consultados a 23.12.2025].

⁸ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890182.html?impressao=1> [consultado em 23 de dezembro de 2024].



26. A disposição legal citada anteriormente revela uma dupla falha normativa: por um lado, reconhece a necessidade de uma legislação especial de justiça juvenil e por outro, denuncia a sua inexistência.
27. A inexistência da legislação autónoma que deveria regular a aplicação e a execução das sanções criminais aos jovens entre 16 e 21 anos de idade, viola o dever constitucional de proteção especial da criança previsto no artigo 18.º da CRDTL e o princípio da justiça adaptada à idade.
28. Mesmo que o Código Penal se aplique subsidiariamente, não existem mecanismos práticos de execução diferenciada nomeadamente: inexistência de centros de reeducação juvenil; inexistência de programas de reintegração social adaptados à idade; ausência de disposições sobre acompanhamento psicossocial ou educativo.
29. A omissão surge quando a norma pressupõe a existência de uma "legislação autónoma" (ou seja, uma lei especial da justiça juvenil), mas essa lei ainda não existe no ordenamento jurídico timorense.
30. Esta omissão impede a plena concretização do direito fundamental das crianças e jovens a um tratamento jurídico-penal adequado à sua idade e dignidade humana, violando, além do artigo 18.º da Constituição, os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste e o princípio referente ao interesse superior da criança.
31. Embora a expressão literal "*interesse superior da criança*" não apareça diretamente na redação da CRDTL, contudo, o princípio está claramente consagrado de forma implícita e obrigatória nos seguintes artigos:

Artigo 18.º

(Proteção da criança)

- 1. A criança tem direito a proteção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.*
 - 2. A criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.*
 - 3. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma proteção social.*
32. *A família, a comunidade e o Estado estão, nos termos do n.º 1 deste artigo, obrigados a proteger a criança contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração. Daqui decorre, para os progenitores, o dever de assegurarem aos seus filhos menores*



alojamento, alimentação, higiene, vestuário e educação, o dever de não os sujeitarem a nenhum tipo de violência (física ou psíquica) e de não os explorarem economicamente,

bem como o dever de os defenderem de qualquer violência ou exploração que lhes seja infligida por outros. Para a comunidade, ou seja, para os cidadãos e para as instituições sociais (incluídas aqui, por exemplo, as escolas e as igrejas), este dever de proteção implica, não apenas o dever de se absterem de comportamentos que possam resultar no abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração de crianças, mas também o dever de vigilância e de denúncia das agressões e abusos que cheguem ao seu conhecimento. O Estado, por seu turno, tem o dever de atuar mediante a adoção de instrumentos legislativos e administrativos que salvaguardem o "superior interesse da criança".⁹

33. "É também dever do Estado prestar à família a proteção e assistência necessárias para que esta possa desempenhar plenamente o seu papel de garante do "desenvolvimento harmonioso" da criança (art. 39.º, n.º 1), o que passa, designadamente, pela colaboração do Estado na educação dos filhos através do estabelecimento de um sistema público de ensino básico, universal e obrigatório (art. 59.º, n.º 1). Se a criança for vítima de abandono ou maus-tratos no seio da sua família, o Estado deve intervir para pôr termo à situação, podendo, em último caso, decidir separar a criança dos seus progenitores e confiá-la a uma instituição tutelar de menores."¹⁰
34. O artigo 6.º, alínea b) da CRDTL dispõe que "[o] Estado tem como objetivos fundamentais: Garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático." A alínea e) do mesmo artigo estabelece outro objetivo do Estado: "Promover a edificação de uma sociedade com base na justiça social, criando o bem-estar material e espiritual dos cidadãos".
35. O bem-estar da criança integra o bem-estar geral do povo, devendo o Estado garantir políticas legislativas que respeitem a dignidade e o desenvolvimento harmonioso da criança. O respeito pela dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1.º, n.º 1 da CRDTL. O Estado tem o dever de proteger a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa. Este dever do Estado está previsto no artigo 39.º, n.º 1 da CRDTL.
36. O artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que "[t]odas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de

⁹ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, página 77.

¹⁰ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, página 77.



proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança."

37.O artigo 37.º, alínea c) da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe o seguinte:

"A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;"

38.Dispõe ainda o artigo 40.º da referida Convenção que:

"1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse efeito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;



iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos humanos e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção."

39. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece no seu artigo 10.º que:

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.

2.:

a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;

b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.

3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão



separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

40. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe no seu artigo 14.º, n.º 4:

“No processo aplicável às pessoas jovens, a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação”.

41. O artigo 24.º do mesmo Pacto afirma que toda a criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, posição económica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor exige, tanto por parte da sua família como da sociedade e do Estado.

42. O artigo 10.º, n.º 3 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais afirma o seguinte:

“Devem adoptar-se medidas especiais de proteção e assistência a favor de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação por razões de filiação ou qualquer outra condição. Devem proteger-se as crianças e adolescentes contra a exploração económica e social. O emprego em trabalhos nocivos para a sua moral e saúde, ou nos quais corra perigo a sua vida ou o risco de prejudicar o seu desenvolvimento normal, será punido pela lei. Os Estados devem estabelecer também limites de idade abaixo dos quais seja proibido e sujeito a sanções da lei o emprego remunerado de mão-de-obra infantil.”

43. A Lei n.º 6/2023, de 1 de março (Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo) dispõe no seu artigo 62.º, n.º 1, que *“quando relativamente a uma mesma criança ou jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal remetem à autoridade judiciária competente para o processo penal, cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional da criança ou jovem que considere adequadas.”*

44. O n.º 5 do mesmo artigo da mesma Lei dispõe que *“[as] autoridades judiciárias participam às entidades referidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º as situações de crianças ou jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º.”*

45. O objetivo é garantir a coordenação entre o sistema de proteção e o sistema penal, evitando decisões contraditórias e permitindo uma resposta integrada e mais humana. Assim, o tribunal penal pode compreender melhor as causas sociais do comportamento do jovem e adotar medidas que conciliem punição e



reeducação, respeitar o princípio do interesse superior da criança (protegendo mais do que punindo).

46. Os preceitos legais acima traduzem o princípio do interesse superior da criança, ao determinar que o Estado, a família e a comunidade têm o dever primário de proteger a criança e promover o seu bem-estar integral, físico, moral, psicológico e social. Em todas as decisões públicas ou privadas que afetem uma criança, deve prevalecer o seu interesse superior sobre qualquer outro interesse, seja familiar, administrativo ou judicial.
47. O artigo 9.º da CRDTL estipula que as normas constantes de Convenções, Tratados e Acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes após publicação no Jornal da República.
48. O artigo 9.º da CRDTL estabelece também que as leis emanadas pelos órgãos do Estado que violam as disposições das Convenções, Tratados e Acordos internacionais em vigor na ordem jurídica interna, são inválidas. Este preceito constitucional assegura a prevalência das normas do Direito internacional sobre a legislação interna do Estado, mas indica, de forma não expressa, que as normas do Direito internacional se encontram abaixo das normas da CRDTL.
49. Os Tratados, as Convenções e os Acordos internacionais têm valor supralegal, mas infraconstitucional. Dito de outro modo, as normas constantes dos instrumentos do Direito internacional (i.e. Tratados, Convenções e Acordos internacionais) encontram-se acima das normas legais emanadas internamente, mas abaixo das normas constitucionais na nossa ordem jurídica.
50. As normas dos instrumentos do Direito internacional supramencionados protegem as crianças e os jovens em conflito com a lei e exigem uma administração de justiça juvenil. Assim, é crucial haver regulação adequada sobre justiça juvenil em Timor-Leste.
51. A lei da justiça juvenil visa estabelecer regras e medidas que deveriam ter sido adotadas para concretizar o direito fundamental das crianças e dos jovens em conflito com a lei, no que respeita à proteção especial e a um tratamento jurídico-penal adequado à sua idade e dignidade humana, conforme consagrado no artigo 18.º da CRDTL. O órgão legislativo competente tem incorrido em omissão ao não legislar no sentido de dar cumprimento ao referido preceito da Lei Fundamental.
52. A lei da Justiça Juvenil deve regular a aplicação de medidas tutelares educativas aos jovens menores com idades determinadas legalmente, em virtude da prática de um facto qualificado pela lei como crime, garantindo-lhes direitos e proteção especial quando em conflito com a lei.



53. No preâmbulo do Anteprojeto da Lei de Justiça Juvenil preparado pelo Governo em 2012, foi afirmado o objetivo da lei, de seguinte forma: *“Para além de traduzir um importante compromisso em matéria de administração da justiça de jovens menores, a lei da Justiça Juvenil corrige uma grave omissão até então patente no ordenamento jurídico timorense.”*¹¹
54. A citação do preâmbulo indicada acima claramente reconhece o facto de não haver Lei da Justiça Juvenil como uma omissão legislativa no nosso ordenamento jurídico.
55. *“A fiscalização da constitucionalidade visa essencialmente o controle na emanção de normas que possam consubstanciar violação da Constituição ou normas jurídico-constitucionais. A fiscalização da constitucionalidade refere-se quase em exclusivo aos atos normativos emanados pelos órgãos de soberania, mas não se limita a um mero controle de inconstitucionalidade por ação. Em matéria de fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal não se limita à verificação da constitucionalidade de normas, mas também tem o poder de examinar os casos de inconstitucionalidade por omissão, isto é, de apreciar e verificar o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais”.*¹²

E. Conclusão

56. A omissão e as lacunas identificadas em relação à justiça juvenil têm consequências de grande gravidade jurídica e social, pois, impedem a concretização dos direitos fundamentais das crianças e jovens concernentes ao direito de proteção especial por parte do Estado (artigo 18.º CRDTL).
57. A omissão e as lacunas também negam a efetividade do princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, n.º 1 da CRDTL) e põe em causa a realização de um Estado de Direito democrático baseado na justiça e na proteção dos mais vulneráveis e, ainda, configuram uma violação direta dos deveres constitucionais de legislar impostos ao Parlamento Nacional.
58. Na prática atual, jovens em conflito com a lei são detidos e cumprem penas nas mesmas condições que adultos, o que viola frontalmente os artigos 6.º, alíneas b) e e) e 18.º, ambos da CRDTL, e os artigos 3.º, 37.º, alínea c) e 40.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, os artigos 10.º, 14.º n.º 4 e 24.º do Pacto

¹¹ Disponível em https://mj.gov.tl/files/dnqil_files/MJ_Lei_da_Justica_Juvenil_Out2012.pdf [consultado a 23.12.2025].

¹² Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões - O Casamento e a Omissão Legislativa de Registo Civil na Ordem Jurídica Timorense, p.157-158.



Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como o artigo 10.º, n.º 3 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

59. Tal situação gera inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. Por isso, o Tribunal de Recurso deve declarar inconstitucionalidade por omissão e notificar o órgão legislador competente para que, com urgência, adote uma lei de justiça juvenil, conforme a Constituição e os instrumentos internacionais de direitos humanos.
60. A CRDTL consagra, designadamente, os direitos das crianças que devem ter proteção especial por parte da família, da comunidade e do Estado (n.º 1 do artigo 18.º), cuja efetividade exige existência de normas infra-constitucionais específicas.
61. Atualmente no ordenamento jurídico nacional não há regulação especial sobre crianças e jovens em conflito com a lei. Apesar de haver iniciativas legislativas (como o Anteprojeto do Ministério da Justiça de 2012) e da aprovação da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 6/2023), inexistente um regime legal próprio e integral de justiça juvenil. Este facto considera-se uma omissão cometida pelo órgão legislativo.
62. Tal omissão tem como consequências práticas: Menores e jovens em conflito com a lei são muitas vezes detidos e julgados segundo normas penais comuns aplicáveis a adultos; a ausência de tribunais ou secções especializadas compromete garantias processuais diferenciadas; não existem medidas socioeducativas previstas em lei, apenas sanções penais típicas do sistema aplicável a adultos; a reintegração social dos menores e jovens é gravemente dificultada pela falta de um regime normativo adequado.
63. Estamos perante uma situação de omissão de medidas legislativas para concretizar um direito fundamental da criança previsto no texto da CRDTL e nos diversos instrumentos do Direito internacional já mencionados anteriormente.
64. Assim, não há dúvida que o presente pedido merece ser apreciado pelo Douto Tribunal de Recurso no âmbito da verificação da inconstitucionalidade por omissão, ao abrigo do artigo 151.º da CRDTL.



F. Pedido

Com base na fundamentação supramencionada, nos termos do artigo 151.º da CRDTL, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pede que o Douto Tribunal de Recurso:

1. Declare a inconstitucionalidade por omissão do Parlamento Nacional, por não ter aprovado uma legislação autónoma necessária à regulação da justiça juvenil em Timor-Leste para concretizar os direitos da criança previstos nos números 1, 2 e 3 do artigo 18.º da CRDTL.
2. Declare a inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa referente à regulação da justiça juvenil por estar em causa o respeito pela dignidade da pessoa humana (i.e. dignidade da criança em conflito com a lei) consagrado no artigo 1.º, n.º 1 da CRDTL.
3. Declare a inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa ligada à regulação da justiça juvenil por estar em causa o artigo 6.º, alíneas b) e e) da CRDTL, negando os direitos fundamentais da criança no sentido de garantir o seu desenvolvimento harmonioso em diversos aspetos, gerando tratamentos socialmente injustos em relação às crianças em conflito com a lei e outros delinquentes e criando risco no gozo de bem-estar material e espiritual da criança.
4. Notifique o Parlamento Nacional para que adote legislação referente à justiça juvenil, de modo a assegurar a conformidade do ordenamento jurídico com a Constituição e com os instrumentos internacionais de direitos humanos que vigoram no nosso ordenamento jurídico.


Virgílio da Silva Guterres
Provedor

